

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário		
N.Bal 0001	Cs/Órg CN PLEG	Tipo MPV	Número 02200	Ano 2001	Dia 29	Mês 06	Ano 2001	CN SSCLCN	ANJOS

Este processo contém 03 (três) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário		
N.Bal 0002	Cs/Órg CN SSCLCN	Tipo MPV	Número 02200	Ano 2001	Dia 29	Mês 06	Ano 2001	CN ATA-PLEN	SONIALIM

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário		
N.Bal 0003	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Tipo MPV	Número 02200	Ano 2001	Dia 03	Mês 07	Ano 2001	CN SACM	LCNOG

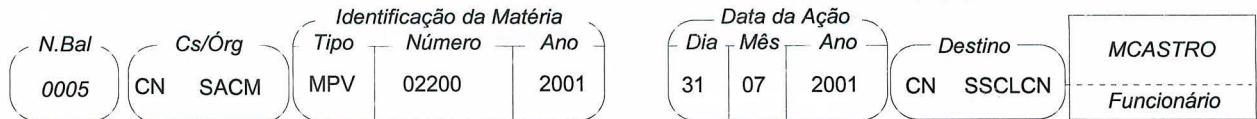
A Presidência comunica ao Plenário adoção da referida medida, em 29/06/2001, e publicada no dia subsequente.

De acordo com as indicações das lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, com Senadores e Deputados Titulares e Suplentes, juntamente com o estabelecimento do calendário, anexado ao processado.

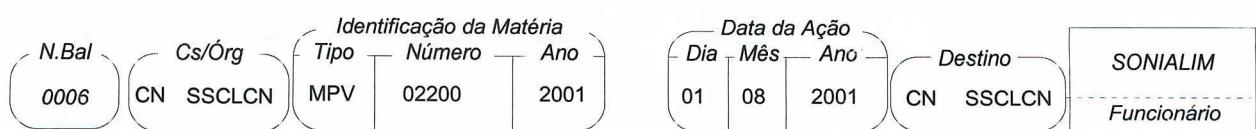
À SACM.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino		Funcionário		
N.Bal 0004	Cs/Órg CN SACM	Tipo MPV	Número 02200	Ano 2001	Dia 04	Mês 07	Ano 2001	CN SACM	CLEUDES

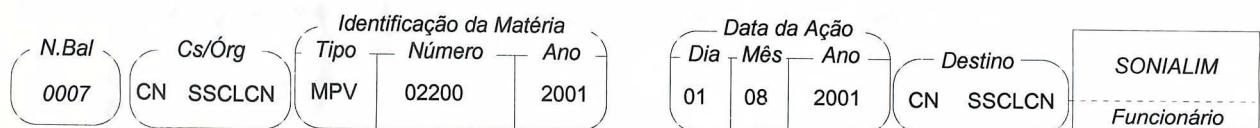
No prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada à Medida Provisória.



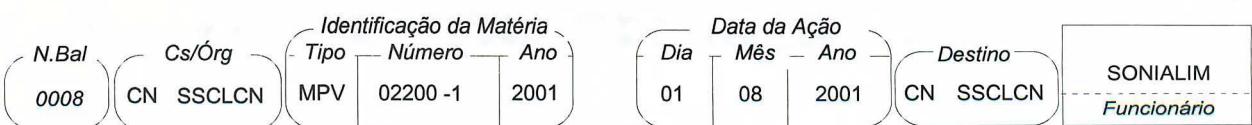
Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



Anexadas fls. nºs 6 a 15, referentes à Mensagem nº 442/2001-CN.



A presente Medida Provisória foi reeditada com um (1) dia de antecedência pela de nº , de 27 de julho de 2001, conforme publicação no DOU do dia 28.7.2001 (Seção I, Ed. Extra), com as seguintes alterações: -Altera o art. 3º da Medida Provisória; -Altera os incisos II, V, e VII, do art. 5º da Medida Provisória; -Altera o "caput" do art. 6º da Medida Provisória; -Suprime o parágrafo único do art. 7º, constante da Medida Provisória anterior; -Altera o art. 8º da Medida Provisória; -Altera o art. 9º da Medida Provisória; -Altera o art. 11 da Medida Provisória; -Cria dois parágrafos ao art. 12 da Medida Provisória; -Cria um artigo numerando-o como 13 e suprime o art. 13 da Medida Provisória anterior; -Cria um outro artigo, numerando-o como art.15; conforme fls. nº 16, anexada ao processo.



Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.200/2001, nos termos do Ofício C nº 103/99 (DSF 07.05.1999).



Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino					
N.Bal	Cs/Org	Tipos	Número	Ano	01	08	2001	CN	SACM	SONIALIM
0009	CN SSCLCN	MPV	02200 -1	2001						Funcionário

Ao Serviço de Comissões Mistas.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino					
N.Bal	Cs/Org	Tipos	Número	Ano	02	08	2001	CN	SACM	MCASTRO
0010	CN SACM	MPV	02200 -1	2001						Funcionário

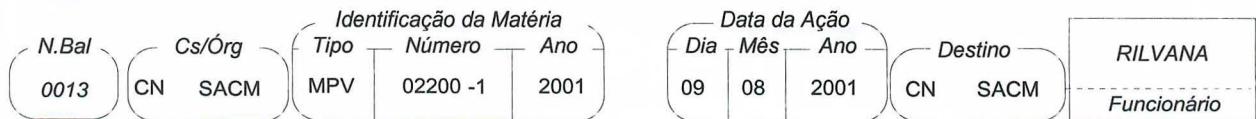
No prazo regimental não foi apresentada emenda à Medida Provisória.

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino					
N.Bal	Cs/Org	Tipos	Número	Ano	03	08	2001	CN	SACM	MCASTRO
0011	CN SACM	MPV	02200 -1	2001						Funcionário

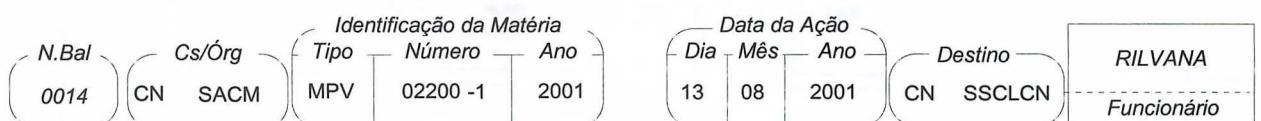
Ofício nº 1040-L-PFL/01 da Liderança do Bloco Parlamentar PFL/PST, indicando os Deputados Arolde de Oliveira e Luciano Pizzatto, como titulares e Chico Sardelli e Francistônio Pinto, como suplentes para comporem a Comissão Mista em substituição aos anteriormente indicados. (às fls.17).

Identificação da Matéria		Data da Ação			Destino					
N.Bal	Cs/Org	Tipos	Número	Ano	03	08	2001	CN	SACM	MARIAMAYA
0012	CN SACM	MPV	02200 -1	2001						Funcionário

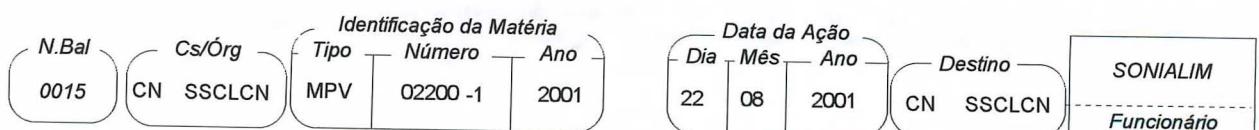
Ofício PSDB/I/Nº 364/2001 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado Júlio Semeghini, como titular da Comissão Mista, em substituição ao Deputado Jutahy Junior. (às fls.18).



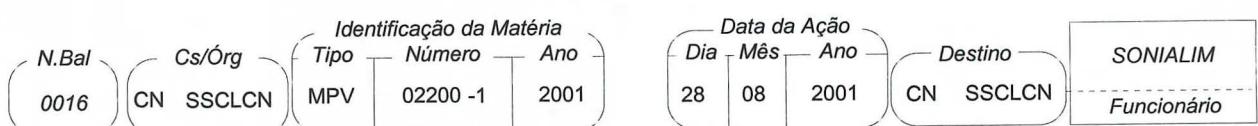
Ofício PSDB/I/Nº 388/01 da Liderança do PSDB, indicando o Deputado LUIZ PIAUHYLINO, como titular, para integrar a Comissão em substituição ao Deputado NÁRCIO RODRIGUES, anteriormente indicado, a partir de 09/08/2001 (às fls. 19).



Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



Anexada folha nº 20, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Anexadas fls. nºs 21 a 28, referentes à Mensagem nº 498 /2001-CN.

N.Bal 0017	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02200 -1	Ano 2001	Data da Ação Dia 28	Mês 08	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

A presente Medida Provisória foi reeditada pela de nº 2.200-2 , de 24 de agosto de 2001, conforme publicação no DOU do dia 27.8.2001 (Seção I), com as seguintes alterações: -Altera a ementa da Medida Provisória; -Altera o "caput" do art. 3º incisos I, II, III, IV, V, VI e VII; -Suprime o art. 4º da Medida Provisória e renomea os demais; -Altera os incisos II, VI e VII do art. 4º e cria um parágrafo único no mesmo artigo, na atual Medida Provisória; -Altera o art. 5º "caput" da Medida Provisória; -Cria dois artigos numerando-os como 6º e 7º e renomea os demais; -Altera o art. 6º "caput" da Medida Provisória; -Cria o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória; -Altera o art. 7º da Medida Provisória; -Altera o art. 8º da Medida Provisória; -Altera o art. 9º da Medida Provisória; -Cria dois §§ numerando-os como § 1º e § 2º ao art. 10 da Medida Provisória; -Cria oito artigos numerando-os como 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, e renomea os demais; conforme fls. nºs 29 a 30 anexadas ao processo.

N.Bal 0018	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02200 -2	Ano 2001	Data da Ação Dia 28	Mês 08	Ano 2001	Destino CN SSCLCN	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	--------	----------	----------------------	-------------------------

Convalidada a Comissão Mista destinada a apreciar a MP nº 2.200-1/2001, nos termos do Ofício C nº 103/99 (DSF 07.05.1999).

N.Bal 0019	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02200 -2	Ano 2001	Data da Ação Dia 28	Mês 08	Ano 2001	Destino CN SACM	SONIALIM Funcionário
---------------	---------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	--------	----------	--------------------	-------------------------

Ao Serviço de Comissões Mistas.

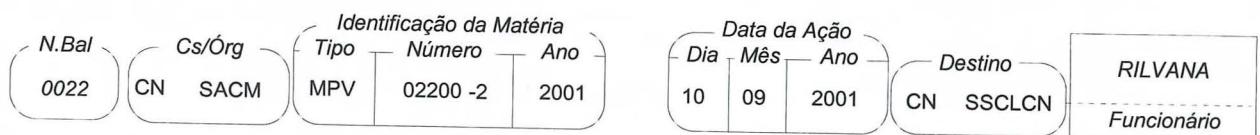
N.Bal 0020	Cs/Órg CN SACM	Identificação da Matéria Tipo MPV	Número 02200 -2	Ano 2001	Data da Ação Dia 04	Mês 09	Ano 2001	Destino CN ATA-PLEN	RILVANA Funcionário
---------------	-------------------	--------------------------------------	--------------------	-------------	------------------------	--------	----------	------------------------	------------------------

No prazo regimental foram oferecidas 03 (três) emendas à Medida Provisória de autoria dos Senhores Parlamentares FRANCELINO PEREIRA 001 e Dr. HÉLIO 002 e 003: Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação. (às fls. 31 a 35).

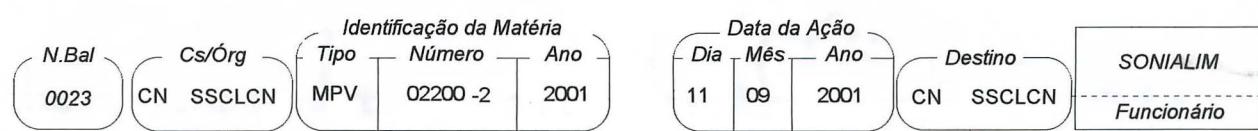


Nesta data foram encaminhadas à SEEP as Emendas nsº 1a 3 para a confecção dos respectivos avulsos. Publicadas no DSF em 05.08.2001.

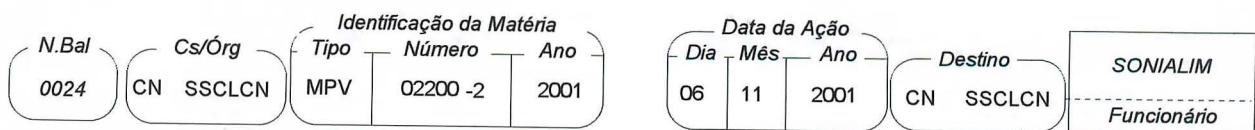
À SACM.



Decorrido o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN.



Anexadas fls. nºs 36 a 44, referentes à Mensagem nº 572/2001-CN.



Anexada folha nº 45, referente ao Ofício do Líder do PSDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

N.Bal 0025	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
		Tipo MPV	Número 02200 -2	Ano 2001	Dia 07	Mês 11	Ano 2001	CN	SSCLCN	Funcionário

Anexada folha nºs 46, referente ao Ofício do PT da Câmara dos Deputados de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

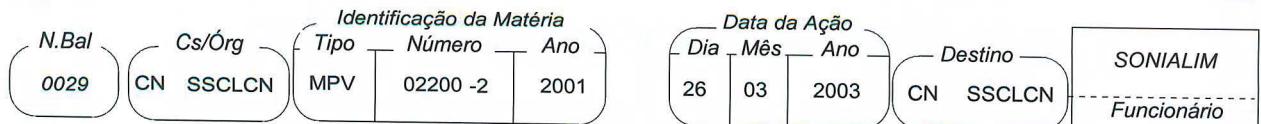
N.Bal 0026	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SONIALIM
		Tipo MPV	Número 02200 -2	Ano 2001	Dia 28	Mês 11	Ano 2001	CN	SSCLCN	Funcionário

Anexada folha nº 47, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de indicação de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.

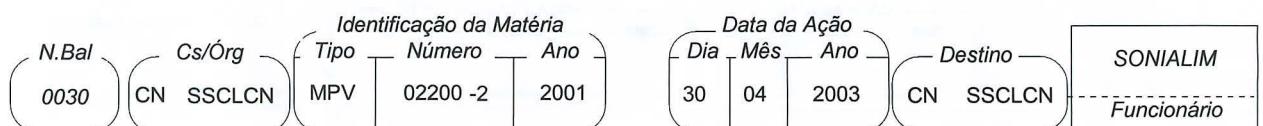
N.Bal 0028	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSESOA
		Tipo MPV	Número 02200 -2	Ano 2001	Dia 11	Mês 11	Ano 2002	CN	SSCLCN	Funcionário

Promulgada a Emenda Constitucional nº 32, em 11 de setembro de 2001, publicada no DOU (Seção I) de 12 de setembro de 2001, que em seu artigo 2º determina:

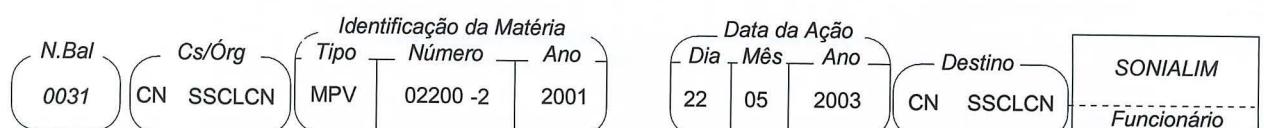
"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".



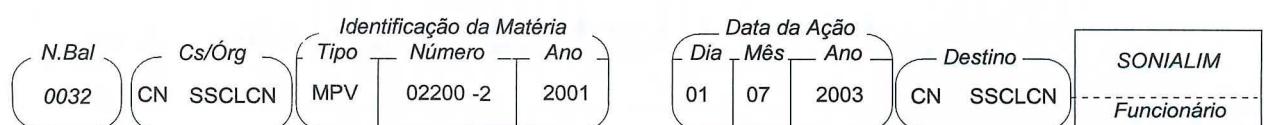
Anexada folha nº 48, referente ao Ofício do Líder do PPB da Câmara dos Deputados de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



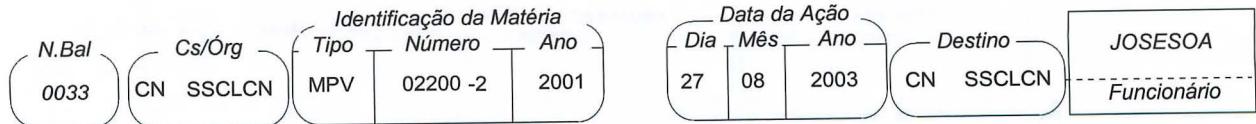
Anexada folha nº 49, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



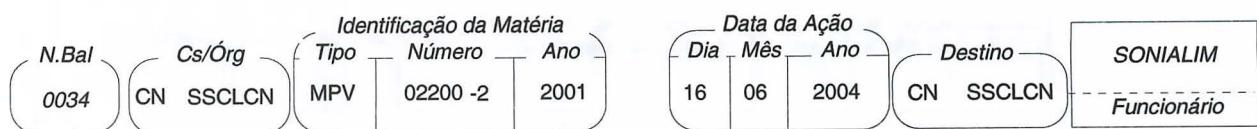
Anexada folha nº 50, referente ao Ofício do Líder do PMDB do Senado Federal de substituição de membros para compor a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória.



Incluída na Pauta da Convocação Extraordinária do Congresso Nacional no período de 1º a 31 de julho de 2003.



Anexadas folhas de nºs 51 e 52, referentes a designação da Comissão Mista, atualizada até a presente data.



Anexada cópia do Ofício SGM/P nº 1481, de 07 de novembro de 2002, do Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente do Senado Federal, encaminhando o Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juizes Federais do Brasil, conforme consta às folhas nº 53 a 55.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO						
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
										----- FUNCIONÁRIO -----	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO					
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
		.								
----- FUNCIONÁRIO -----										

MPV N° 2200, de 2003
Em 02/07/2001
Viana



CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de junho de 2001, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução N° 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2200**, de 28 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 29 de junho de 2001, páginas 94 e 95. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
M.P.V N.º 2200 /2003
Fls 03 Viana



Art. 5º As empresas titulares de projeto aprovado pelas extintas SUDENE e SUDAM, que tenham obtido o Certificado de Empreendimento Implantado (CEI), a seu critério e com aprovação do Ministério da Integração Nacional, relativamente à parte ou à totalidade das debêntures vincendas, conversíveis e não-conversíveis, subscritas em favor do FINOR e do FINAM, poderão:

I - efetuar o resgate das debêntures não-conversíveis mediante operação de conversão desses papéis em debêntures conversíveis, atendidas as mesmas condições e limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.167, de 1991, no que couber;

II - autorizar o Ministério da Integração Nacional e o Banco Operador respectivo a promoverem distribuição secundária desses títulos ou incluí-los nos leilões especiais realizados em bolsas de valores, referidos no art. 8º da Lei nº 8.167, de 1991, atendidas as normas específicas a respeito da matéria;

III - quitar esses títulos mediante renegociação do débito, com base no seu valor atual, nas condições similares às do processo de securitização de crédito rural regulado pelo Conselho Monetário Nacional; ou

IV - renegociar esses títulos mediante prazos de carenção e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, exigidos nos casos de empreendimentos de médio porte.

§ 1º Para efeito desta Medida Provisória, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput, estas poderão quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos nos incisos III e IV deste artigo.

§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo de noventa dias, contado a partir de 24 de agosto de 2000, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, fundo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 6º As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadram na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradas nas situações previstas no art. 5º.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir de 24 de agosto de 2000, mediante a concessão de novo prazo de carenção, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 7º Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento temporistico dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no § 5º, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 8º As empresas a que se referem os arts. 6º e 7º deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado, no caso do art. 6º, a partir de 24 de agosto de 2000, e, no caso do art. 7º, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas facultades.

Art. 9º Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 6º e 7º, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 10. As remunerações previstas no art. 20 da Lei nº 8.167, de 1991, em favor dos órgãos gestores dos Fundos de Investimentos, vigorarão até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2001, e até 5 de maio de 2001, data da extinção da SUDENE e da SUDAM, a remuneração das Superintendências pela administração dos Fundos será de três por cento calculada com base no valor de cada liberação efetuada pelo respectivo Fundo, e destinada ao custeio das atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, consideradas prioritárias em relação aos setores e empreendimentos beneficiários dos incentivos, bem como à promoção institucional dos Fundos.

§ 2º O valor da remuneração prevista no § 1º constituirá encargo direto a ser coberto com recursos dos Fundos, pelo que não haverá emissão de Certificados de Investimento relativamente ao valor da remuneração mencionada.

§ 3º A remuneração que cabe aos Bancos Operadores pela administração desses Fundos, a partir de janeiro de 2001, será estabelecida por iniciativa conjunta dos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda.

Art. 11. A administração da movimentação dos recursos financeiros destinados à execução de empreendimentos apoiados pelos Fundos de Investimentos Regionais obedecerá a regras específicas, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, por iniciativa conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional.

Art. 12. Aplicam-se ao FUNRES e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - GERES, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

Art. 13. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus, a partir de 1º de janeiro de 2001, à taxa de administração de três por cento ao sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o caput fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

Art. 14. O prazo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para manifestação dos mutuários, fica estendido até 31 de maio de 2001.

Parágrafo único. Fica estendido até:

I - 31 de agosto de 2001, o prazo de que trata o caput, no caso das operações referidas no art. 16 da Lei nº 9.126, de 1995;

II - 28 de dezembro de 2001, o prazo de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, para encerramento das negociações, prorrogações e composições de dívidas relacionadas, com as operações objeto do inciso I.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.128-11, de 22 de junho de 2001.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.128-11, de 22 de junho de 2001.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Ramez Tebet

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, composta pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por onze membros, sendo quatro representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e sete representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I - Casa Civil da Presidência da República;
II - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III - Ministério da Justiça;
IV - Ministério da Fazenda;
V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
VII - Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil será assessorado e receberá apoio técnico do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas para licenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviços de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados e regras operacionais, licenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, quando for o caso, certificar sua compatibilidade com a ICP-Brasil, negociar e aprovar acordos de cooperação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional;

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Art. 6º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, manter e cancelar os certificados das AC de nível imediato e subsequentes ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, cancelados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 7º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia é a AC Raiz da ICP-Brasil.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.P.V. N.º 2200/2005
Fls. 02
Viana

Art. 8º As AC, entidades autorizadas a emitir certificados digitais vinculando determinado código criptográfico ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados e as correspondentes chaves criptográficas, colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Art. 9º As AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 10. Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser licenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 11. É vedada a certificação de nível diverso do imediatamente subsequente ao da autoridade certificadora, exceto nos casos de acordos de Gestor da ICP-Brasil.

Art. 12. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 13. A todos é assegurado o direito de se comunicar com os órgãos públicos por meio eletrônico.

Art. 14. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.201, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - A. O CONIT será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e terá como membros os Ministros de Estado da Defesa, da Justiça, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Secretário Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do CONIT." (NR)

"Art. 13.

IV - permissão, quando se tratar de prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros desvinculados da exploração da infra-estrutura;

V - autorização, quando se tratar de prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, de prestação de serviço de transporte aquaviário, ou de exploração de infra-estrutura de uso privativo." (NR)

"Art. 14.

III -

e) o transporte aquaviário;

IV - depende de permissão:
a) o transporte rodoviário coletivo regular de passageiros;

o) o transporte ferroviário de passageiros não destinado à exploração da infra-estrutura de uso privativo." (NR)

"Art. 14-A. O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC.

Parágrafo único. O transportador a que se refere o caput terá o prazo de um ano, a contar da instalação da ANTT, para efetuar sua inscrição." (NR)

"Art. 23.

V - a exploração da infra-estrutura aquaviária federal." (NR)

"Art. 27.

XXI - fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre;

XXII - autorizar a construção e a exploração de terminais portuários de uso privativo, conforme previsto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

XXIII - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito das autorizações;

XXIV - autorizar as empresas brasileiras de navegação de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário, fluvial e lacustre, o afretamento de embarcações estrangeiras para o transporte de carga, conforme disposto na Lei nº 9.452, de 8 de junho de 1997;

XXV - celebrar atos de outorga de concessão para a exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, gerindo e fiscalizando os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos." (NR)

"Art. 28.

II -

d) prazos contratuais." (NR)

"Art. 34-A. As concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para a exploração de infra-estrutura, precedidas ou não de obra pública, ou para prestação de serviços de transporte ferroviário associado à exploração de infra-estrutura, terão caráter de exclusividade quanto a seu objeto e serão precedidas de licitação disciplinada em regulamento próprio, aprovado pela Diretoria da Agência e no respectivo edital.

§ 1º As condições básicas do edital de licitação serão submetidas à prévia consulta pública.

§ 2º O edital de licitação indicará obrigatoriamente:

I - o objeto da concessão, o prazo estimado para sua vigência, as condições para sua prorrogação, os programas de trabalho, os investimentos mínimos e as condições relativas à reversibilidade dos bens e as responsabilidades pelos ônus das desapropriações;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 29, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para a análise técnica e econômico-financeira da proposta;

IV - os critérios para o julgamento da licitação, assegurando a prestação de serviços adequados, e considerando, isolada ou conjugadamente, a menor tarifa e a melhor oferta pela outorga;

V - as exigências quanto à participação de empresas em consórcio." (NR)

"Art. 85-B. À Procuradoria-Geral do DNIT compete exercer a representação judicial da autarquia." (NR)

"Art. 85-C. À Auditoria do DNIT compete fiscalizar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da autarquia.

Parágrafo único. O auditor do DNIT será indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes e nomeado pelo Presidente da República." (NR)

"Art. 85-D. À Ouvidoria do DNIT compete:

I - receber pedidos de informações, esclarecimentos e reclamações afetos à autarquia e responder diretamente aos interessados;

II - produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhá-lo à Diretoria-Geral e ao Ministério dos Transportes." (NR)

"Art. 88.

Parágrafo único. As nomeações dos Diretores do DNIT serão precedidas, individualmente, de aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição." (NR)

"Art. 89.

VII - submeter à aprovação do Conselho de Administração as propostas de modificação do regimento interno do DNIT." (NR)

"Art. 102-A. Instaladas a ANTT, a ANTAQ e o DNIT, ficam extintos a Comissão Federal de Transportes Ferroviários - COFER e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e dissolvida a Empresa Brasileira de Planejamento do Transportes - GEIPOT." (NR)

§ 1º A dissolução e liquidação do GEIPOT observarão, no que couber, o disposto na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

§ 2º Decreto do Presidente da República disciplinará a transferência e a incorporação dos direitos, das obrigações e dos ativos operacionais do DNER.

§ 3º Caberá ao inventariante do DNER adotar as providências cabíveis para o cumprimento do decreto a que se refere o § 2º." (NR)

"Art. 103-A. Para efetivação do processo de descentralização dos transportes ferroviários urbanos e metropolitanos de passageiros, a União destinará à CBTU os recursos necessários ao atendimento dos projetos constantes dos respectivos convênios de transferência desses serviços, podendo a CBTU:

I - executar diretamente os projetos;

II - transferir para os Estados e Municípios, ou para sociedades por ações constituidas, os recursos necessários para a implementação do processo de descentralização.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, o processo de descentralização compreende a transferência, a implantação, a modernização, a ampliação e a recuperação dos serviços." (NR)

"Art. 113-A. O ingresso nos cargos de que trata o art. 113 será feito por redistribuição do cargo, na forma do disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000." (NR)

"Art. 114-A. Ficam criados os Quadros de Pessoal em Extinção na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade exclusiva de absorver, a critério do Poder Executivo, empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho dos quadros de pessoal do Ministério dos Transportes, da RFSA, do GEIPOT, das Administrações Hidroviárias e do pessoal oriundo do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias, absorvido pela Companhia de Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

§ 1º O ingresso de pessoal no quadro de que trata o caput será feito por sucessão trabalhista não caracterizando rescisão contratual.

§ 2º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do funcionário, fica exonerado o prego por ele ocupado.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

M.º V N.º 2209/2001

Fis. 03

2209/2001
Vianna

SF - 29-6-2001
9 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 28 de junho de 2001 e publicou no dia 29 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.200, que "Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

Renan Calheiros

José Alencar

PFL

Hugo Napoleão

Bello Parga

Bloco (PSDB/PPB)

Sergio Machado

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

PSB

Ademir Andrade

*PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1.Iris Rezende

2.Amir Lando

1.Francelino Pereira

2.Romeu Tuma

1.Leomar Quintanilha

1.Paulo Hartung

1.Roberto Saturnino

1.

SENADO FEDERAL
FL
SUBSEC. DE ATA

Deputados

Titulares

PSDB

Jutahy Junior
Narcio Rodrigues
Bloco (PFL/PST)
Inocêncio Oliveira
Abelardo Lupion
PMDB
Geddel Vieira Lima
PT
Walter Pinheiro
PPB
Odelmo Leão
***PTN**
José de Abreu

Suplentes

1. Ricardo Ferraço
2. Sebastião Madeira
1. Ariston Andrade
2. Expedito Júnior
1. Albérico Filho
1. Aloizio Mercadante
1. Gerson Peres
1.

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 29-6-2001 - designação da Comissão Mista
Dia 29-6-2001 - instalação da Comissão Mista
Até 4-7-2001 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 13-7-2001 - prazo final da Comissão Mista
Até 28-7-2001 - prazo no Congresso Nacional

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



M&NS/442/2001-CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1
Diário Oficial de
Cópia Autenticada 29 JUN 2001

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200, DE 28 DE JUNHO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

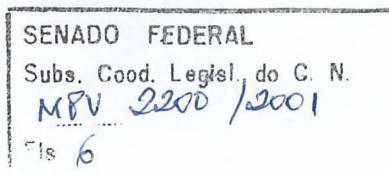
Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por onze membros, sendo quatro representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e sete representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Casa Civil da Presidência da República;
- II - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- III - Ministério da Justiça;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- VI - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- VII - Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.



29/06/2001

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil será assessorado e receberá apoio técnico do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas para licenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviços de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados e regras operacionais, licenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, quando for o caso, certificar sua compatibilidade com a ICP-Brasil, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional;

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

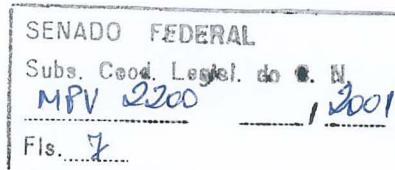
Art. 6º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, manter e cancelar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, cancelados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 7º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia é a AC Raiz da ICP-Brasil.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

Art. 8º Às AC, entidades autorizadas a emitir certificados digitais vinculando determinado código criptográfico ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados e as correspondentes chaves criptográficas, colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.



Art. 9º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 10. Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser licenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 11. É vedada a certificação de nível diverso do imediatamente subsequente ao da autoridade certificadora, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

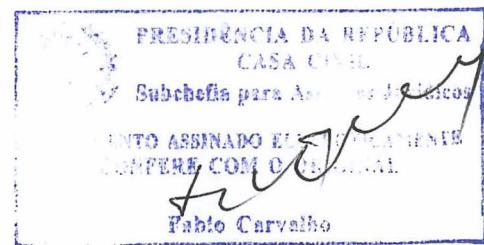
Art. 12. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 13. A todos é assegurado o direito de se comunicar com os órgãos públicos por meio eletrônico.

Art. 14. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Referenda eletrônica: Pedro Parente; José Gregori
MP-ICP-2(LS)

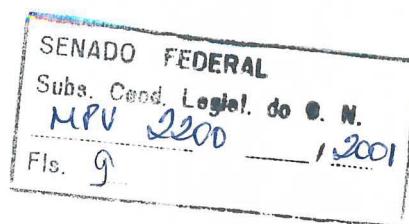
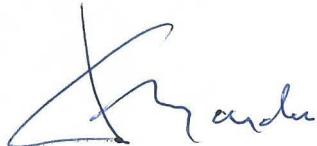


Mensagem nº 691

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001, que "Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências".

Brasília, 28 de junho de 2001.



E.M.I. nº 312 - CCIVIL/MJ

Em 28 de junho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

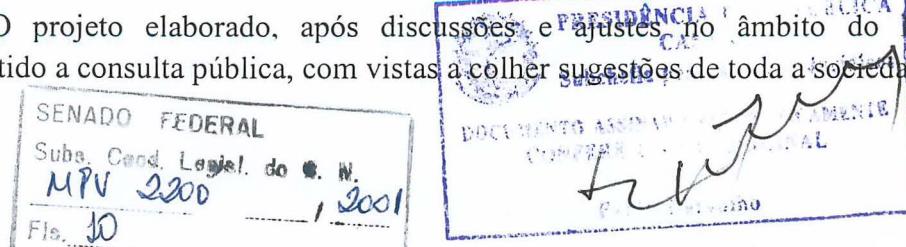
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que tem por objetivo estabelecer os meios e métodos pelos quais se dará validade jurídica aos documentos produzidos sob a forma eletrônica.

2. A ampliação do uso de documentos eletrônicos pela Rede Mundial de Computadores e a possibilidade de acesso cada vez maior das pessoas a esta modalidade de veículo de comunicação traz como consequência necessária a exigência de regras que definam os requisitos para que os documentos produzidos ou obtidos eletronicamente e de forma remota possam ter validade ou reconhecimento no mundo jurídico.

3. Tendo em vista a necessidade crescente e a urgência da edição de normas específicas para regulamentar a matéria, inclusive diante das manifestações de setores expressivos da sociedade, dentre as quais as de diversas confederações nacionais representativas do setor produtivo, da Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, além das de servidores públicos e cidadãos, sobretudo para evidenciar a defasagem tecnológica do Brasil nesta área, elaborou-se um projeto que dispunha sobre a autenticidade e integridade do documento eletrônico, e, também, sobre o seu arquivamento.

4. Deve-se ressaltar que a defasagem tecnológica neste setor estratégico tem representado obstáculo ao desenvolvimento do comércio eletrônico e à troca de informações seguras em meio eletrônico, quer internamente, quer no mercado internacional, o que reduz dia-a-dia, a competitividade de nossos produtos em face das economias mais desenvolvidas, e, mesmo, de algumas menos desenvolvidas que já adotaram legislação específica para regulamentar o uso de documentos eletrônicos.

5. O projeto elaborado, após discussões e ajustes no âmbito do Poder Executivo, foi submetido a consulta pública, com vistas a colher sugestões de toda a sociedade.



6. Diversas foram as sugestões apresentadas, demonstrando o grande interesse que o tema desperta nos mais diversos segmentos, sendo, a maior parte delas, de grande pertinência.

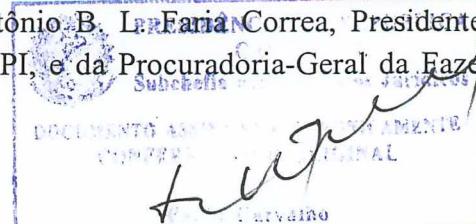
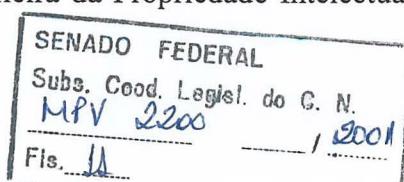
7. A primeira consequência da consulta pública foi o desmembramento do projeto em duas partes. Uma tratando da autenticidade e da integridade do documento eletrônico, tema mais urgente que recebeu sugestões mais homogêneas, e outra tratando do seu arquivamento. Dessa forma, as sugestões que tratam do arquivamento ficaram reservadas para um segundo projeto, a ser implementado a seguir, até mesmo para possibilitar que o primeiro tema tivesse o tratamento de urgência que está a reclamar.

8. Das sugestões acolhidas referentes à autenticidade e à integridade do documento eletrônico, a maior parte dizia respeito à ampliação da abrangência da norma, para alcançar, também, outros destinatários, além da administração pública federal, dos estados e dos municípios, basicamente para incluir a administração indireta, especialmente as autarquias, fundações e sociedades de economia mista, o Distrito Federal, os demais Poderes, as serventias extrajudiciais, pessoas jurídicas de direito privado, em geral, inclusive empresas e bancos.

9. Essas sugestões, apresentadas pelos Srs. Vivaldo Pereira Melo, Procurador Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Rodrigues da Silva, Procurador da Fazenda Nacional, José Batista da Costa Filho, da Câmara dos Deputados, João de Figueiredo Ferreira, Presidente do Colégio Notarial do Brasil, Antônio Paulo de Andrade e Silva, Diretor do CENADEM – Centro Nacional de Desenvolvimento e Gerenciamento da Informação, Elisa Martins, Gerente do Programa Nacional de Desburocratização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Adelaide Ramos e Corte, bibliotecária, Hélio Saul Mileski, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Geraldo Pedro Leonardi, do HSBC – Process Improvement, Clóvis Rem de Souza, membro do Comitê Interministerial de Desburocratização – CEAGESP – Ministério da Agricultura, Hugo Dantas Pereira, Diretor-Geral da FEBRABAN, e Henrique Vieira Ferrari, Subsecretário de Logística e Modernização – SGA, foram integralmente acolhidas, tendo em vista que o projeto ora submetido a Vossa Excelência é absolutamente genérico, admitindo a participação de todas as pessoas sugeridas.

10. Outras sugestões em número significativo diziam respeito à criação da Infra-estrutura de Chaves Públicas - ICP, especialmente, por norma com hierarquia de lei, à indicação de sua origem, à sua explicitação, e ao cumprimento de suas regras, procedimentos e práticas operacionais, como forma de garantir a autenticidade e integridade do documento eletrônico.

11. Nesse sentido as sugestões dos Srs. José Dion de Melo Teles, Cláudio Buchholz Ferreira, bacharel em Ciências Navais, Antônio Bórnia, Presidente da Confederação Nacional de Instituições Financeiras – CNF, José Antônio B. L. Faria Correa, Presidente da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI, e da Procuradoria-Geral da Fazenda



Nacional, traduzida em parecer de seu Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Diversos, Rodrigo Pereira de Mello.

12. Versando matéria penal, especialmente para criar tipos específicos e agravar penas dos delitos cometidos por via de adulteração de documento eletrônico, foram parcialmente acolhidas as sugestões dos Srs. Hélio Saul Mileski, Sebastião Antônio de Moraes Filho e Henrique Vieira Ferrari, uma vez que, ao considerar documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata o projeto, solucionou-se essa questão.

13. Outras sugestões mais específicas, de caráter mais técnico, embora pertinentes, deixaram de ser acatadas, neste primeiro momento, devido à configuração final do projeto, mais genérica e abrangente, devendo, entretanto, ser aproveitadas por ocasião de sua regulamentação.

14. Como já se afirmou, o objetivo essencial deste projeto é o de criar sistema destinado a certificar a autenticidade e a integridade de documentos em forma eletrônica ou similar, assegurando-lhes a mesma validade jurídica e probatória atribuída aos documentos em papel escrito ou em outras formas legalmente admitidas.

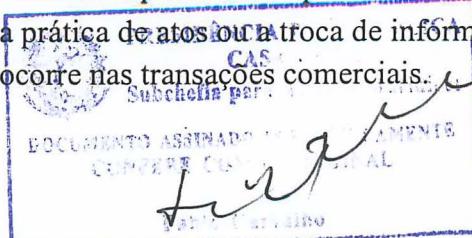
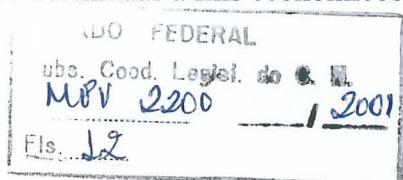
15. Nessa perspectiva, o projeto institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, que é o sistema destinado a assegurar a autenticidade e a integridade dos documentos em forma eletrônica e das aplicações de suporte que utilizem certificados digitais, além de garantir a segurança das transações eletrônicas, deixando os aspectos operacionais ao regulamento.

16. A ICP-Brasil, cuja organização e competências serão definidas em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras integrada pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC, e pelas Autoridades de Registro - AR.

17. Os órgãos e entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado poderão ser AC e AR.

18. Finalmente, o projeto prevê que os documentos eletrônicos de que trata, para os fins legais, consideram-se documentos públicos e particulares. Isso sem alterar a legislação aplicável aos documentos em papel escrito ou em outras formas legalmente admitidas.

19. É importante lembrar a enorme demanda reprimida no que se refere ao uso seguro do meio eletrônico nas relações que envolvam a prática de atos ~~de~~ ^{de} troca de informações, inclusive quando destinadas a fins econômicos, como ocorre nas transações comerciais.



20. Essa demanda poderá ser atendida com a adoção do sistema de certificação proposto, que visa garantir a segurança na prática de atos em meio eletrônico, dando-lhes expressa validade legal, capaz de propiciar melhora no processo de troca de informações, tanto no setor público quanto no privado, para quaisquer fins, e servindo, inclusive, para incentivar o chamado comércio eletrônico, com efeitos benéficos para a economia e toda a sociedade.

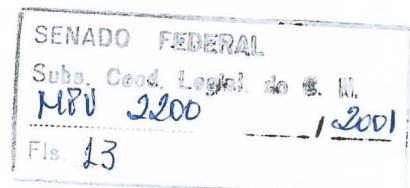
21. A regulamentação da matéria, na verdade, representa um marco a partir do qual se propiciará o desenvolvimento das comunicações por meio eletrônico, de modo a conferir maior segurança e tranqüilidade às relações jurídicas que forem estabelecidas valendo-se deste meio.

22. Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e a urgência da adoção deste projeto de medida provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

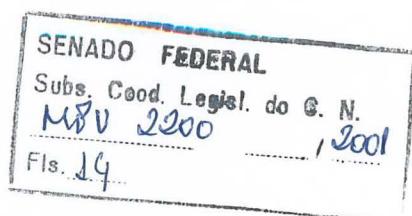
SEÇÃO III

Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.



Aviso nº 752 - C. Civil.

Brasília, 28 de junho de 2001.

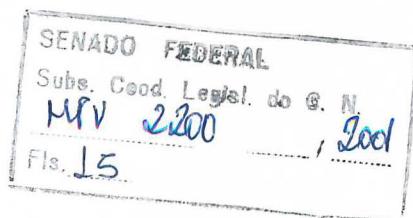
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em débitos, vencidas e vencidas, optar pelas alternativas previstas no art. 5º, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 8º As empresas a que se referem os arts. 6º e 7º deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado, no caso do art. 6º, a partir de 24 de agosto de 2001, e, no caso do art. 7º, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 9º Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 6º e 7º, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 10. As remunerações previstas no art. 20 da Lei nº 8.167, de 1991, em favor dos órgãos gestores dos Fundos de Investimentos, vigorarão até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2001, e até 5 de maio de 2001, data da extinção da SUDENE e do SUDAM, a remuneração das Superintendências pela administração dos Fundos será de três por cento calculado com base no valor de cada liberação efetuada pelo respectivo Fundo, e destinada ao custeio das atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, consideradas prioritárias em relação aos setores e empreendimentos beneficiários dos incentivos, bem como à promoção institucional dos Fundos.

§ 2º O valor da remuneração prevista no § 1º constituirá encargo direto a ser coberto com recursos dos Fundos, pelo que não haverá emissão de Certificados de Investimento relativamente ao valor da remuneração mencionada.

§ 3º A remuneração que cabe aos Bancos Operadores pela administração desses Fundos, a partir de janeiro de 2001, será estabelecida por iniciativa conjunta dos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda.

Art. 11. A administração da movimentação dos recursos financeiros destinados à execução de empreendimentos apoiados pelos Fundos de Investimentos Regionais obedecerá a regras específicas, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, por iniciativa conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional.

Art. 12. Aplicam-se ao FUNRES e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - GERES, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

Art. 13. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus, a partir de 1º de janeiro de 2001, à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o caput fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

Art. 14. O prazo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para manifestação dos mutuários, fica estendido até 31 de maio de 2001.

Parágrafo único. Fica estendido até:

I - 31 de agosto de 2001, o prazo de que trata o caput, no caso das operações referidas no art. 16 da Lei nº 9.126, de 1995;

II - 28 de dezembro de 2001, o prazo de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, para encerramento das negociações, prorrogações e composições de dívidas relacionadas com as operações objeto do inciso I.

Art. 15. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas à implementação de pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico nos setores a serem beneficiados com recursos originários de categorias de programação específica criadas por lei no âmbito do Fundo Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente para cada categoria de programação específica.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.199-12, de 28 de junho de 2001.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Pedro Ronaldo Sardenberg
Ramez Tebet

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-1, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função da autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante da Casa Civil da Presidência da República, e um representante da cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I - Ministério da Justiça;
II - Ministério da Fazenda;
III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e

Comércio Exterior; IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - Casa Civil da Presidência da República; e

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil será assessorado e receberá apoio técnico do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPEC.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para licenciamento das ACs, das ARs e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das ACs e das ARs, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VI - aprovar políticas de certificados e regras operacionais, licenciar e autorizar o funcionamento das ACs e das ARs, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Art. 6º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados

das ACs de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das ACs e das ARs e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 7º O Instituto Nacional de Tecnologia é a AC Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 8º As ACs, entidades autorizadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao seu titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários lista de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter gabinete de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 9º Às ARs, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários, presenciar destes, encaminhar solicitações de certificados às ACs e manter registros de suas operações.

Art. 10. Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser licenciados como ACs os órgãos e as entidades públicas e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 11. É vedado a qualquer AC certificar níveis diversos de imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovada pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 12. Consideram-se documentos públicos particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos eletrônicos produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os utilizados e certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 13. Ninguém será obrigado a utilizar de cimento ou meio eletrônico nas suas relações jurídicas privadas e com entidades e órgãos públicos.

Art. 14. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 15. Para a consecução dos seus objetivos, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia poderá requisitar, para ter exercício exclusivo no Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de reclusão para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupa no órgão ou na entidade de origem.

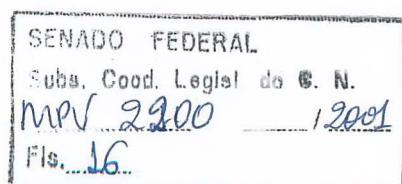
§ 3º Fica o Ministério da Ciência e Tecnologia autorizado a custear as despesas com remoção e estada para os servidores que, em virtude de nomeação para cargos em comissão no Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Márcia Tavares
Ronaldo Mota Sardenberg
Silvano Giannini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PST

Ofício nº 1040-L-PFL/2001

Brasília, 1º de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PST que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, que "Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICO-Brasil, e dá outras providências", em substituição aos anteriormente indicados.

EFETIVO:

Deputado **AROLDE DE OLIVEIRA**
Deputado **LUCIANO PIZZATTO**

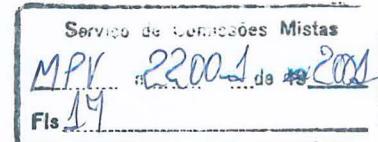
SUPLENTE:

Deputado **CHICO SARDELLI**
Deputado **FRANCISTÔNIO PINTO**

Atenciosamente,

Deputado **INOCÉNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar PFL/PST

Excelentíssimo Senhor
Senador **EDISON LOBÃO**
Presidente em exercício do Congresso Nacional
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 364/2001

Faça-se a substituição
solicitada

Em 3 / 8 /2001

Brasília, 03 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **JUTAHY JUNIOR** pelo Deputado **JÚLIO SEMEGHINI** como membros titulares, na Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 2.200-1 de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras -ICP-Brasil e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JÁDER BARBALHO**
Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/I/Nº 388 /01

Faça-se a substituição
solicitada

Em 9 / 8 /2001

Brasília, 09 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Venho solicitar a Vossa Excelência a gentileza de determinar a substituição do Deputado **NÁRCIO RODRIGUES** pelo Deputado **LUIZ PIAUHYLINO**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a analisar a MP 2.200-1 de 2001 que “institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP- Brasil e dá outras providências.”

Atenciosamente,

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EDSON LOBÃO**
Presidente do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPB

Façam-se as substituições
solicitadas

Em 22 / 8 /2001

Ofício nº 368/01

Brasília, 15 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

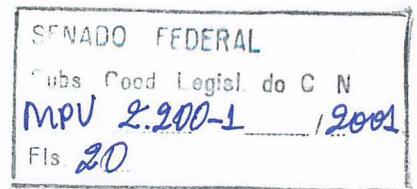
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, os Deputados **Eliseu Moura**, como titular, e **Cunha Bueno**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer sobre a **Medida Provisória nº 2.200-1**, de 27 de julho de 2001, que "institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil, e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado **Odelmo Leão**

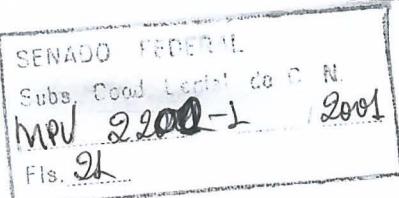
Líder do PPB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **Edson Lobão**
DD. Presidente Interino do Senado Federal
Nesta



hpf

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-1, DE DE JULHO DE 2001.



Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil será assessorado e receberá apoio técnico do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC.

Art. 5º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para licenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados e regras operacionais, licenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Art. 6º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subseqüente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 7º O Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia é a AC Raiz da ICP-Brasil.

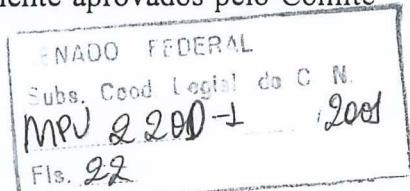
Art. 8º Às AC, entidades autorizadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 9º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 10. Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser licenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 11. É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subseqüente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.



Art. 12. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 13. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 14. Para a consecução dos seus objetivos, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia poderá requisitar, para ter exercício exclusivo no Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

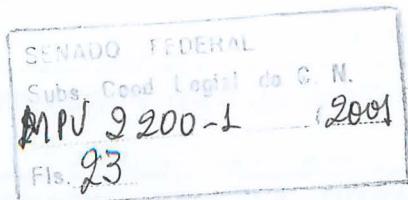
§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º Fica o Ministério da Ciência e Tecnologia autorizado a custear as despesas com remoção e estada para os servidores que, em virtude de nomeação para cargos em comissão no Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, vierem a ter exercício em cidade diferente da de seu domicílio, observados os limites de valores estabelecidos para a Administração Pública Federal direta.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Referenda eletrônica: Silvano Gianni, José Gregori, Ronaldo Mota Sardenberg, Martus Tavares

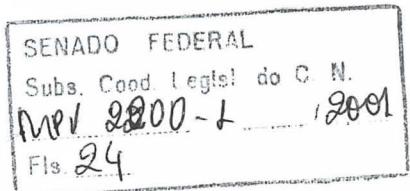
MP 2200-1 (L) VERSÃO

Mensagem nº 816

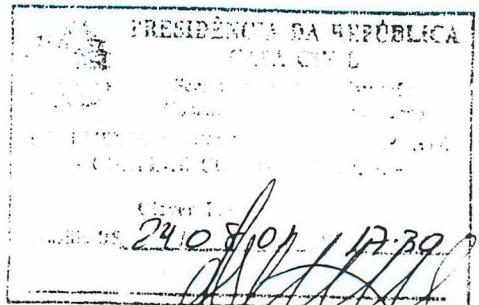
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, que “Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de julho de 2001.



E. M. nº 00352



Em 27 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.200, de 28 de junho de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

A Medida Provisória originária foi concebida de texto posto em consulta pública a que acorreram diversos e representativos setores da sociedade. Ademais, o modelo adotado não deixou de atentar para experiências levadas a cabo por outros países e estruturas comunitárias, tais como Estados Unidos, Canadá, União Européia ("Euro-PKI"), bem assim inovações domésticas, como a ICP-Gov.

A par do exposto, foram envidados esforços, nestas primeiras semanas de vigência da ICP-Brasil, com vistas ao seu aprimoramento, ouvindo a sociedade e especialistas.

Assim, trazemos à consideração de Vossa Excelência alterações que em muito irão contribuir para a consecução dos objetivos da ICP-Brasil, conferindo-lhe ainda mais agilidade e atualidade.

De modo a maximizar a participação da sociedade na gestão da ICP-Brasil – acomodando do melhor modo possível o considerável e relevante afluxo de interessados – sugerimos a ampliação do número de representantes daquela no respectivo Comitê Gestor, que passam, a teor da proposta, de quatro para cinco membros.

Diante da necessidade de interoperabilidade da ICP-Brasil com outras infraestruturas análogas, inclusive as estabelecidas no exterior, estamos propondo adaptação do inciso VII do art. 5º da Medida Provisória, conformando-o ao mecanismo de recepção de normas concebidas no âmbito externo.

MPV 200-1 2001
Fis. 25

A nossa sugestão de acréscimo de parágrafo único ao art. 8º tem por escopo evidenciar a estrita conservação da privacidade dos usuários da ICP-Brasil, porquanto “*o par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento*”.

O art. 12 também é alvo de proposta de revisão, deixando claro: (1) a força jurídica do documento eletrônico concebido dentro da ICP-Brasil, por lhe ser aplicável as normas legais relativas a quaisquer documentos públicos ou privados; e (2) a possibilidade de confecção de documentos eletrônicos fora da ICP-Brasil, “*desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento*”.

De outra parte, perde razão de ser a norma até então constante do art. 13, porquanto a nova redação atribuída ao art. 12, a teor do presente projeto, disciplina suficientemente a questão.

Por último, está sendo acrescido ao texto o art. 14, disciplinando a necessária requisição de experts no desenvolvimento da ICP-Brasil, sejam civis, sejam militares.

O vertiginoso dinamismo das relações digitais, a imperiosa necessidade de promover o acesso do brasileiro ao mundo em rede, o crescimento do comércio eletrônico, o crescente número de pessoas jurídicas dedicadas aos serviços virtuais, bem assim a consequente demanda reprimida por uma sólida disciplina jurídica que confira, ao contexto narrado, segurança jurídica, compõem as inexoráveis razões de urgência e relevância que justificam o trato da matéria em causa por medida provisória. Todas estas razões, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, fazem-nos trazer, ao Vosso elevado juízo, o anexo projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

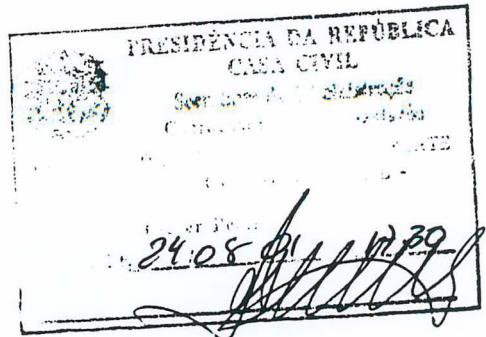
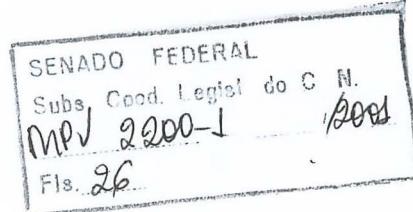
SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil da
Presidência da República, interino

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

EM-2200(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

SEÇÃO III

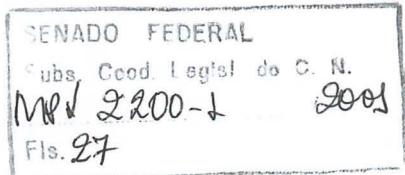
Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 - II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
 - III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
 - IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200, DE 28 DE JUNHO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, e dá outras providências.



Aviso nº 891 - C. Civil.

Brasília, 27 de julho de 2001.

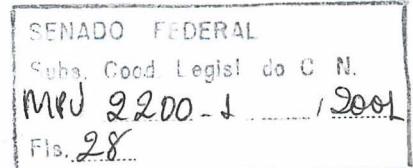
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.





§ 3º As empresas titulares dos projetos referidos neste artigo terão o prazo de noventa dias, contado a partir de 24 de agosto de 2000, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas neste artigo, fendo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

Art. 6º As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º As empresas que se enquadram na hipótese prevista neste artigo, de conformidade com parecer do Ministério da Integração Nacional, que fixará, inclusive, o prazo para conclusão do projeto, poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que o projeto obtenha o respectivo CEI, quando, então, essas empresas passarão a ser enquadradadas nas situações previstas no art. 5º.

§ 2º As debêntures vincendas objeto do § 1º terão seus prazos de amortização e vencimento automaticamente prorrogados a partir de 24 de agosto de 2000, mediante a concessão de novo prazo de caixa, nos termos previstos no § 1º do art. 2º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.

Art. 7º Nos demais casos de projetos em fase de implantação, em que se verifique o recebimento tempestivo dos incentivos previstos no cronograma original, as respectivas empresas titulares, quando do recebimento do CEI, poderão, relativamente às suas dívidas em debêntures, vencidas e vincendas, optar pelas alternativas previstas no art. 5º, nas condições que vierem a ser fixadas em parecer do Ministério da Integração Nacional.

Art. 8º As empresas que se referem os arts. 6º e 7º deverão requerer o que facultam os citados dispositivos ao Ministério da Integração Nacional, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado, no caso do art. 6º, a partir de 24 de agosto de 2000, e, no caso do art. 7º, a partir da data de recebimento do CEI, sob pena de perda do direito àquelas faculdades.

Art. 9º Caso o Ministério da Integração Nacional constate irregularidades nos projetos das empresas referidas nos arts. 6º e 7º, serão estes submetidos a procedimento de auditoria especial com vista à cobrança dos recursos até então liberados e à exclusão do sistema, em conformidade com as disposições regulamentares em vigor.

Art. 10. As remunerações previstas no art. 20 da Lei nº 8.167, de 1991, em favor dos órgãos gestores dos Fundos de Investimentos, vigorarão até 31 de dezembro de 2000.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2001, e até 5 de maio de 2001, data da extinção da SUDENE e da SUDAM, a remuneração das Superintendências pela administração dos Fundos será de três por cento calculada com base no valor de cada liberação efetuada pelo respectivo Fundo, e destinada ao custo das atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação e aperfeiçoamento de recursos humanos, consideradas prioritárias em relação aos setores e empreendimentos beneficiários dos incentivos, bem como à promoção institucional dos Fundos.

§ 2º O valor da remuneração prevista no § 1º constituirá encargo direto a ser coberto com recursos dos Fundos, pelo que não haverá emissão de Certificados de Investimento relativamente ao valor da remuneração mencionada.

§ 3º A remuneração que cabe aos Bancos Operadores pela administração desses Fundos, a partir de janeiro de 2001, será estabelecida por iniciativa conjunta dos Ministérios da Integração Nacional e da Fazenda.

Art. 11. A administração da movimentação dos recursos financeiros destinados à execução de empreendimentos apoiados pelos Fundos de Investimentos Regionais obedecerá a regras específicas, a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, por iniciativa conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional.

Art. 12. Aplicam-se ao FUNRES e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo - GERES, no que couber, as disposições desta Medida Provisória.

Art. 13. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento farão jus, a partir de 1º de janeiro de 2001, à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

Parágrafo único. A taxa de administração de que trata o caput fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea "c", inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

Art. 14. Fica estendido, até:

I - 30 de setembro de 2001, o prazo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para manifestação dos mutuários;

II - 28 de dezembro de 2001, o prazo de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 2001, para encerramento das negociações, prorrogações e composições de dívidas ali referenciadas.

Art. 15. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas à implementação de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico nos setores a serem beneficiados com recursos originários de categorias de programação específica criadas por lei no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente para cada categoria de programação específica.

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.199-13, de 27 de julho de 2001.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ressalvado o disposto nos arts. 32, inciso XVIII, da Medida Provisória nº 2.156-5, e 32, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.157-5, ambas de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Márcia Tavares
Ronaldo Mota Sardenberg
Ramez Tebet

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das ACs, das ARs e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das ACs e das ARs e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das ACs e das ARs, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das ACs de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das ACs e das ARs e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC, AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

SENADO FEDERAL
Subs. Coad. Legis. do C. N.
MP 2.200-2, 1/2001
Fls. 29



Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e fórum no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício no Diretório de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transportar, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria-Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Márcia Tavares
Ronaldo Mota Sardenberg
Pedro Parente

DECRETO Nº 3.897, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.

NADO FEDERAL

ubs. Coord. Legis. do G. N.

MP 2.200-2/01

Fis. 30

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II, IV e XIII, da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e

Considerando a missão conferida pelo art. 142 da Constituição às Forças Armadas, de garantia da lei e da ordem, e sua disciplina na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

Considerando o disposto no art. 144 da Lei Maior, especialmente no que estabelece, às Polícias Militares, a competência de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, dizendo-as forças auxiliares e reserva do Exército;

Considerando o que dispõem o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-240), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983; e

Considerando o que se contém no PARECER AGU nº GM-025, de 10 de agosto de 2001, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme despacho de 10 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte;

DECRETA:

Art. 1º As diretrizes estabelecidas neste Decreto têm por finalidade orientar o planejamento, a coordenação e a execução das ações das Forças Armadas, e de órgãos governamentais federais, na garantia da lei e da ordem.

Art. 2º É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

§ 1º A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Presidente da República, à vista de solicitação do Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Art. 4º Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Policia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exigam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.

§ 1º Tem-se, como controle operacional a autoridade que é conferida, a um comandante ou chefe militar, para atribuir e ordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos policiais que se encontrem sob esse grau de controle, em tal autoridade não se incluindo, em princípio, assuntos disciplinares e logísticos.

§ 2º Aplica-se às Forças Armadas, na atuação de que trata este artigo o disposto no caput do art. 3º anterior quanto ao exercício da competência, constitucional e legal, das Polícias Militares.

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em áreas previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presume ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, as Forças Armadas atuarão em articulação com as autoridades locais, adotando-se, inclusive, o procedimento previsto no art. 4º.

Art. 6º A decisão presidencial de emprego das Forças Armadas será comunicada ao Ministro de Estado da Defesa por meio de documento oficial que indicará a missão, os demais órgãos envolvidos e outras informações necessárias.

Art. 7º Nas hipóteses de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, constitui incumbência:

I - do Ministério da Defesa, especialmente:

a) empregar as Forças Armadas em operações decorrentes de decisão do Presidente da República;

b) planejar e coordenar as ações militares destinadas à garantia da lei e da ordem, em qualquer parte do território nacional, conforme determinado pelo Presidente da República, observadas as disposições deste Decreto, além de outras que venham a ser estabelecidas, bem como a legislação pertinente em vigor;

c) constituir órgãos operacionais, quando a situação assim o exigir, e assessorar o Presidente da República com relação ao momento da ativação, desativação, início e fim de seu emprego;

d) solicitar, quando for o caso, os recursos orçamentários necessários ao cumprimento da missão determinada, devendo diligenciar, junto aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, no sentido de que os créditos e os respectivos recursos sejam tempestivamente liberados, em coordenação com os demais órgãos envolvidos;

e) manter o Ministério das Relações Exteriores informado sobre as medidas adotadas pela União, na área militar, quando houver possibilidade de repercussão internacional;

f) prestar apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução, bem como assessoramento aos órgãos governamentais envolvidos nas ações de garantia da lei e da ordem, inclusive nas de combate aos delitos transfronteiriços e ambientais, quando determinado;

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

a) centralizar, por meio da Agência Brasileira de Inteligência, os conhecimentos que interessem ao planejamento e à execução de medidas a serem adotadas pelo Governo Federal, produzidos pelos órgãos de inteligência como subsídios às decisões presidenciais;

b) prover informações ao Presidente da República nos assuntos referentes à garantia da lei e da ordem, particularmente os discutidos na Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

c) prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, inclusive, se necessário, ativando e fazendo operar o Gabinete de Crise;

d) elaborar e expedir o documento oficial de que trata o art. 6º deste Decreto; e

e) contatar, em situação de atuação das Forças Armadas com as polícias militares, o Governador do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o caso, a fim de articular a passagem de efetivos da respectiva polícia militar ao controle operacional do comando militar responsável pelas operações terrestres.

§ 1º Os demais Ministérios e Órgãos integrantes da Presidência da República, bem como as entidades da Administração Federal indireta, darão apoio às ações do Ministério da Defesa, quando por este solicitado, inclusive disponibilizando recursos financeiros, humanos e materiais.

§ 2º A Advocacia-Geral da União prestará ao Ministério da Defesa, e aos demais órgãos e entes envolvidos nas ações objeto deste Decreto, a assistência necessária à execução destas.

§ 3º O militar e o servidor civil, caso venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação nas situações descritas no presente Decreto, serão assistidos ou representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 8º Para o emprego das Forças Armadas nos termos dos arts. 34, 136 e 137 da Constituição, o Presidente da República editará diretrizes específicas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Alberto Mendes Cardoso

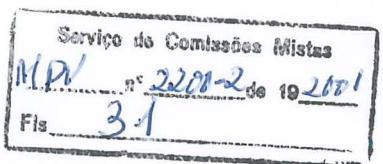
**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, ADOTADA, EM 24 DE AGOSTO DE 2001 E PUBLICADA NO DIA 27 DO MESMO MÊS E ANO QUE "INSTITUI A INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL, TRANSFORMA O INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM AUTARQUIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador FRANCELINO PEREIRA	001
Deputado Dr. HÉLIO	002 e 003

SACM

TOTAL DE EMENDAS – 003





CONGRESSO NACIONAL

ESTRUTURA

MP 2.200-2

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/ 8/01	Proposição Medida Provisória nº 2.200-2			
Autor SENADOR FRANCÉLINO PEREIRA			Nº Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 6º.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se, no art. 6º, da Medida Provisória nº. 2 200-2, de 24.08.2001, os seguintes parágrafos:

Art. 6º

§ 1º. A AC Raiz deverá promover e assegurar a inserção do seu certificado raiz nos programas de computador, máquinas e equipamentos de acesso à Internet, bem como nos demais programas de computador, máquinas e equipamentos que venham a ser desenvolvidos e utilizados pela sociedade para o acesso à Internet, de modo a preservar a interoperabilidade dos certificados digitais emitidos pelas AC.

§ 2º. Tão logo sejam implementadas as condições descritas no parágrafo anterior, as AC que tiverem interesse em gozar dos benefícios da ICP – Brasil, deverão se integrar imediatamente à cadeia de certificação referida no “caput” deste artigo.

§ 3º. A AC Raiz deverá implementar as condições previstas no § 1º., no prazo de até 2 (dois) anos a contar da publicação desta lei, sendo certo que, até o decurso desse prazo, as AC não estarão obrigadas a tomar parte na cadeia de certificação referida no “caput” deste artigo, e poderão funcionar, no País, sem quaisquer restrições, sendo aplicáveis a todas as AC que queiram gozar dos benefícios da ICP – Brasil, as normas do Comitê Gestor do ICP – Brasil, tão logo tais normas estejam em vigor.

§ 4º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pelas AC, durante o prazo de 2 (dois) anos, referido no parágrafo anterior, e ainda que fora da cadeia de certificação referida no “caput” deste artigo, gozarão da presunção prevista no § 1º. do art. 12.

§ 5º. Na hipótese de a AC Raiz deixar de implementar a condição prevista no § 1º., no prazo de 2 (dois) anos, as faculdades conferidas às AC nos §§ 3º. e 4º. deverão continuar em vigor até que a condição prevista no § 1º. seja implementada .

§ 6º. Em qualquer hipótese, é vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 2200-2 de 10/2001

Fls 31

J U S T I F I C A Ç Ã O

Certificação digital é a atividade que tem por finalidade identificar e documentar pessoas físicas e jurídicas, máquinas, equipamentos e programas de computador na Internet.

Para que os certificados digitais de uma autoridade certificadora sejam compatíveis com as ferramentas de mercado (browsers ou navegadores), de modo que estes browsers os reconheçam como bons e haja compatibilidade, é necessário que a autoridade certificadora pré-instale o seu certificado raiz, certificado matriz da certificadora, nas bases de dados desses browsers.

A certificação digital é, portanto, atividade de infra-estrutura industrial e pode, neste particular, ser comparada às atividades como telefonia e energia elétrica, já que estas, antes de iniciarem seus serviços, precisa pré-instalar cabos e fios que viabilizam o objeto de suas atividades.

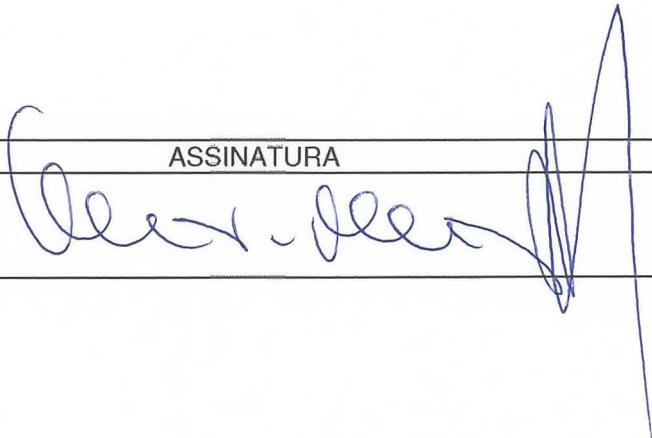
Dito isto temos que:

1. As autoridades certificadoras privadas já têm suas raízes instaladas nas bases de dados dos browsers e demais ferramentas de mercado;
2. O governo deseja que todas as autoridades certificadoras se subordinem à sua raiz para prestar serviços para o Governo;
3. A raiz do Governo não está nos browsers, o que equivale dizer que os certificados assinados por ela não serão compatíveis, nem funcionais, até que o Governo atenda àquela condição, bem como, que tais ferramentas (browsers) estejam disponíveis e utilizadas pela maioria da população brasileira usuária da Internet.

Assim sendo, sugerimos este conjunto de seis parágrafos como um plano de transição que permitirá que a atividade de certificação digital não seja interrompida, até que o Governo faça constar sua raiz das bases de dados das ferramentas de mercado utilizadas pela maioria da população brasileira na Internet, momento a partir do qual todas as autoridades certificadoras, que assim o desejarem, poderão se alinhar à raiz governamental sem a perda da compatibilidade tecnológica e consequente impossibilidade de funcionamento.

É a forma correta de fazer-se avançar o Governo sem atrasar o país nem isolá-lo do mundo.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 2.200-2

000002

DATA
29/08/01PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2AUTOR
Dr. HÉLIO

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 DE 01ARTIGO
12

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

O art. 12 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, com sede e foro na cidade de Campinas, Estado de São Paulo."

JUSTIFICATIVA

Com a mudança do nome da instituição, assim como de sua natureza, não se faz necessário, porém, mudar sua sede e foro, uma vez que toda a estrutura física, material de recursos humanos encontram-se na sede do ex-CTI, na cidade de Campinas/SP.

Esta mudança para Brasília/DF, certamente acarretará em aumento de despesas não orçamentadas, onde há especialmente necessidade de se corrigir os salários dos servidores públicos, de se corrigir a tabela do imposto de renda, do salário mínimo, etc....

Além disso, Campinas é hoje um dos maiores centros de pesquisa, extensão e serviços de tecnologia da informação do país, parceiros e usuários de serviços públicos.

ASSINATURA

Emenda MP

Serviço de Comissões Mistas

MP n° 2200-2 de 19.8.01
Fls 361



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MP 2.200-2

000003

DATA
29/08/01

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2

AUTOR
Dr. HÉLIO

Nº PRONTUÁRIO

1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01 DE 01

ARTIGO
15

PARÁGRAFO
Único

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o Parágrafo Único do art. 15.

JUSTIFICATIVA

Com a manutenção da estrutura do Instituto Nacional da Informação – ITI na cidade de Campinas, esta Diretoria estaria incluída em sua estrutura automaticamente, sem necessidade de custos ou alterações de cunho orçamentário.

ASSINATURA

Emenda MP

Serviço de Comissões Mistas

MP nº 2.200-2, de 10/2001

Fls 35

Mens. n.º 572/2001 - CN

PR - COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Publicado na Seção

Diário Oficial de

Cópia Autenticada

27 AGO 2001

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

- I - Ministério da Justiça;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- V - Ministério da Ciência e Tecnologia;
- VI - Casa Civil da Presidência da República; e
- VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legal do C. N.
MPV 2200-9 12001
Flo. 36

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

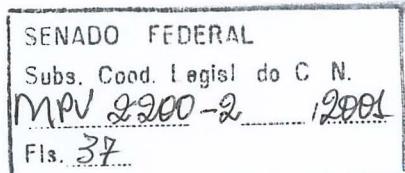
Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subseqüente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.



Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

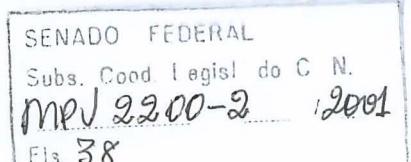
Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição



para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

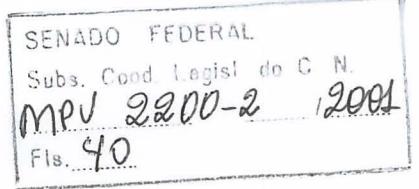


Mensagem nº 913

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que “Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências”.

Brasília, 24 de agosto de 2001.



E. M. nº 356/CC/MJ/MCT/MPO



Brasília, 24 de agosto de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Atentando para a experiência de outros países, verificou-se a necessidade de uniformizar a terminologia legislativa utilizada pelos países mais desenvolvidos e de dotar os órgãos integrantes da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil de estrutura administrativa mais desenvolta e dinâmica que lhes permitam exercer de modo mais eficaz e adequado as relevantes tarefas que lhes foram cometidas.

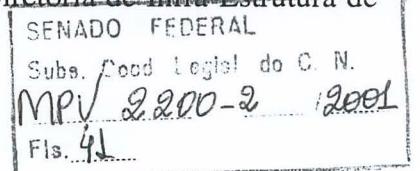
Em assim sendo, trazemos à consideração de Vossa Excelência, alterações que em muito irão contribuir para a consecução dos objetivos da ICP-Brasil, conferindo-lhe ainda mais agilidade e atualidade.

De modo a aderir à terminologia legislativa internacionalmente consagrada, propõe-se a substituição do termo *licenciamento* por *credenciamento*. Desse modo, adequa-se a legislação nacional à nomenclatura utilizada pelos países mais desenvolvidos, notadamente aqueles que integram a Comunidade Européia.

Pretende-se, ademais, dar à estrutura gerenciadora da ICP-Brasil prevista na Medida Provisória 2.200-1 organização administrativa que viabilize a execução de suas tarefas com maior diligência e eficiência. Nessa linha, propõe-se:

a) a possibilidade de delegação à Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz das atribuições confiadas ao Comitê Gestor da ICP-Brasil;

b) a transformação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, órgão que exerce as funções de Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, em autarquia federal, dotando-lhe de nova estrutura administrativa que contemple uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.



O vertiginoso dinamismo das relações digitais, a imperiosa necessidade de promover o acesso do brasileiro ao mundo em rede, o crescimento do comércio eletrônico, o crescente número de pessoas jurídicas dedicadas aos serviços eletrônicos e virtuais, bem assim a conseqüente demanda reprimida por uma sólida disciplina jurídica que confira, ao contexto narrado, segurança jurídica, compõem as inexoráveis razões de urgência e relevância que justificam o trato da matéria em causa por medida provisória. Todas estas razões, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, fazem-nos trazer, ao Vosso elevado juízo, o anexo projeto de Medida Provisória.

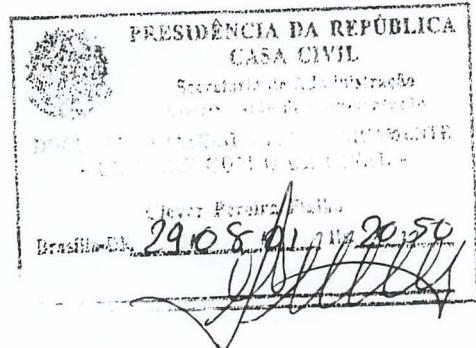
Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

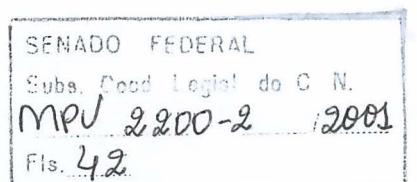
RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciéncia e Tecnologia

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



(Documento assinado eletronicamente)

EM-MP 2200(L)



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

SEÇÃO III

Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 - II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
 - III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
 - IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
- Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

LEI Nº 9.995, DE 25 DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2001 e dá outras providências

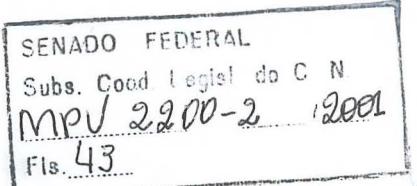
Da estrutura e organização dos orçamentos.

Art 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-1, DE 27 DE JULHO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aviso nº 1.001 - C. Civil.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

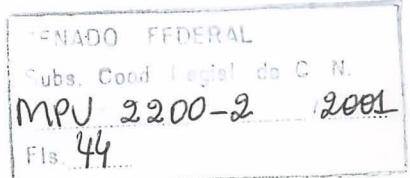
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



Façam-se as substituições
solicitadas

Em 5 / 11 /2001

E/S



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO, EM SUBSTITUIÇÃO À DESIGNAÇÃO DESTA PRESIDÊNCIA, OS SENADORES DO PSDB QUE COMPORÃO A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 2200-02

PUBLICAÇÃO DOU: 27/08/01

ASSUNTO: Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

TITULAR: RICARDO SANTOS

SUPLENTE: ROMERO JUCÁ

Brasília, / /

Geraldo Melo
Senador **GERALDO MELO**
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subs. Presd. Legislativo
MPU 2.200-2.12001
Fls. 45



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

Faça-se a substituição

solicitada

Em

11/11/2001

Ofício n° 203/Plen

Brasília, em 06 de novembro de 2001

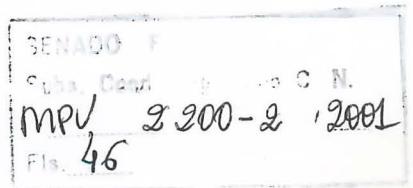
Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar, como titular, o Deputado Professor Luizinho, PT/SP, em substituição ao Deputado WALTER PINHEIRO, PT/BA, na Comissão Mista destinada a dar parecer à Medida Provisória n° 2.200-2.

Atenciosamente,

Deputado WALTER PINHEIRO
Líder do PT

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
DD. Presidente do Congresso Nacional





OF.GLPMDB Nº 294/2001

Brasília, 23 de novembro de 2001

*Façam-se as substituições
solicitadas*

Em 28/11/2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.200-2, de 24-8-2001, que “Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências, ficando a mesma assim constituída.

TITULARES

Senador Maguito Vilela

Senador Casildo Maldaner

SUPLENTES

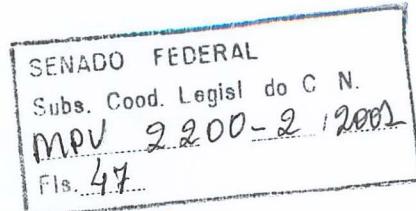
Senador Sergio Machado

Senador Valmir Amaral

Cordialmente,

Renan
Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

**Exmo. Sr.
Senador Ramez Tebet
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta**



Em 26 / 03 /2003



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Líder do PPB

[Handwritten signature]

Ofício nº 273/03

Brasília, 20 de março de 2003.

Senhor Presidente,

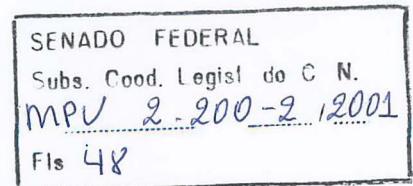
Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB, o Deputado **Pedro Corrêa**, como titular, e o Deputado **Zonta**, como suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001, que “Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências”.

Cordialmente,

[Handwritten signature]
Deputado Pedro Henry

Líder

Excelentíssimo Senhor
Senador **José Sarney**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



X:\Ofícios\Medidas Provisórias\OF273-03 - Indicação de Comissão MP 2200-2.doc



Brasília, 25 de abril de 2003

À publicação.
Em 30/04/2003

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos Senadores Gerson Camata e Valmir Amaral, como titulares e a Senadora Íris de Araújo como suplente, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à MPV. 2200-2, de 24-08-2001.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



OF. GLPMDB nº 248/2003

Brasília, 13 de maio de 2003

À publicação.

Em 21 / 05 /2003

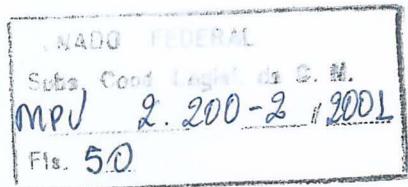
Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação do Senador Amir Lando, como suplente, na Comissão Mista, incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/8/01.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador Renan Calheiros
Líder do PMDB

Exmo. Sr.
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta



SF - 29-6-2001
9 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 24 de agosto de 2001 e publicou no dia 27 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.200-2, que “Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências”.

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

PMDB

**Gerson Camata

**Valmir Amaral

PFL

Hugo Napoleão

Bello Parga

Bloco (PSDB/PPB)

*Ricardo Santos

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra

PSB

Ademir Andrade

*PTB

Arlindo Porto

Suplentes

1.****Amir Lando

2.*Íris de Araújo

1.**Francelino Pereira**

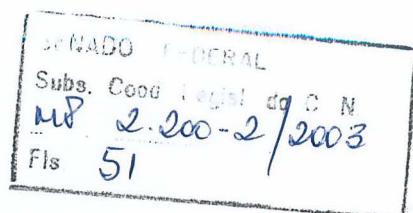
2.**Romeu Tuma**

1.*Romero Jucá

1.**Paulo Hartung**

1.**Roberto Saturnino**

1.



Deputados

Titulares

PSDB

* Júlio Semeghini
* Luiz Piauhylino
Bloco (PFL/PST)
* Arolde de Oliveira
* Luciano Pizzatto
PMDB

Geddel Vieira Lima

PT

* Professor Luizinho

PPB

** Pedro Corrêa

PTN

José de Abreu

Suplentes

1. Ricardo Ferraço
2. Sebastião Madeira

1.* Chico Sardelli
2.* Francistônio Pinto

1. Albérico Filho

1. Aloizio Mercadante

1.** Zonta

1.

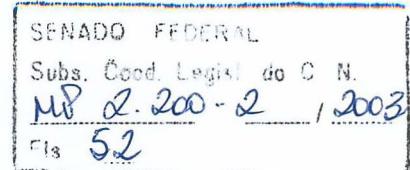
De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 29-6-2001 - designação da Comissão Mista**
Dia - -2001 - instalação da Comissão Mista
Até 1º-9-2001 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade
Até 10-9-2001 - prazo final da Comissão Mista
Até 25-9-2001 - prazo no Congresso Nacional

***Comissão convalidada de acordo com o Ofício 103/99-CN, publicado no DSF de 7-5-99, pág. 10573/74*

* Substituições feitas em 3-8-2001 – **Bloco (PFL/PST) (CD)**
* Substituição feita em 3-8-2001 – **PSBD (CD)**
* Substituição feita em 9-8-2001 – **PSBD (CD)**
* Substituições feitas em 22-8-2001 – **PPB – (CD)**
* Substituições feitas em 5-11-2001 - **PSDB - (SF)**
* Substituição feita em 7-11-2001 - **PT - (CD)**
* Substituições feitas em 28-11-2001 – **PMDB – (SF)**
** Substituições feitas, em 26-03-2003 – **PPB – (CD)**
*** Substituições feitas em 30-04-2003 – **PMDB-SF**
**** Substituição feita em 21-05-2003 – **PMDB –(SF)**

* Designações feitas nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.



SGM/P nº 1481/02

Brasília, 07 de novembro de 2002.

Senhor Presidente,

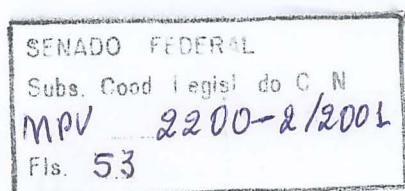
Encaminho a Vossa Excelência, para as providências que julgar pertinentes, Ofício nº 333, datado de 23 de outubro do corrente, da Associação dos Juízes Federais do Brasil, solicitando providências no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias editadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que “altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
N E S T A

F:\Word\Najur\Ana Regina\Ofícios SGM-P\Pres. SF - Associação dos Juízes Federais do Brasil.doc



Recebido em 07/11/02
... 122. 4864



Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

O alerta foi feito hoje à imprensa pela AJUFE, que afirma que as 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda 32, às quais estão apenas cerca de 1.500 reedições sucessivas, virarão o grande entulho da era FHC para seu sucessor se não votadas ou revogadas logo.

AJUFE alerta:

Medidas Provisórias antigas serão entulho da era FHC

No momento em que o Congresso corre o risco de parar se não forem votadas as 25 Medidas Provisórias que já trancam a pauta da Câmara - e que chegarão a 31 caso os congressistas não se reúnam antes do Segundo Turno - a Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) alerta que existe uma situação ainda pior em termos de segurança legislativa e que foi esquecida pelos parlamentares. Trata-se das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - a que criou esse sistema que tranca a pauta de votação na Câmara e Senado toda vez que uma MP não for apreciada em até 45 dias, contados de sua publicação (parágrafo 6º do artigo 62 da Constituição, conforme a EMC 32).

De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, todas as medidas provisórias editadas antes de sua publicação continuam em vigor até que uma nova MP as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. "Ou seja, enquanto o Presidente da República não tomar a iniciativa de editar nova MP para revogá-las ou os presidentes da Câmara ou do Senado não as submeterem ao processo legislativo, elas continuam tendo força de lei, sem que tenham sido aprovadas pelo Poder competente", denuncia o presidente da AJUFE, juiz Paulo Sérgio Domingues.

Segundo Domingues, a situação é muito grave, pois essas 61 MPs englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições anteriores. Todas em vigor, de acordo com a Emenda 32. Figuram nessas MPs temas de extrema importância que deveriam ser discutidos pelo Congresso, tais como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

"O problema é que esse enorme pacote legislativo está hoje numa espécie de limbo, acima das leis comuns, o que nos impõe a situação patológica de convivermos no Brasil com Medidas Provisórias Permanentes", critica o juiz, lembrando que algumas dessas MPs já vigoram há cinco anos. A AJUFE acredita que, se quiserem garantir real segurança jurídica no país, os parlamentares precisam enfrentar a questão e começar a votar esse saldo de MPs. "O Ideal é que elas fossem avaliadas ainda este ano, para não se transformarem num lamentável entulho da era FHC".

21/10/2002





Associação dos Juízes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

OFÍCIO AJUFE N.333

Brasília, 23 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para alertar Vossa Excelência quanto à existência de 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32/2001. De acordo com o artigo 2º dessa Emenda, as Medidas antigas continuam tendo força de lei até que seja editada uma nova que as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Dessa forma, encontramo-nos na peculiar situação de haver Medidas Provisórias permanentes, o que reflete uma anomalia no sistema. Daí a urgência de se votar imediatamente as MP's necessárias para garantir uma real segurança jurídica no país.

Tendo em vista tal situação, tomamos a liberdade de sugerir a Vossa Excelência a tomada das providências cabíveis no sentido de acelerar o processo de votação das 61 Medidas Provisórias anteriores à Emenda Constitucional n. 32, que englobam alterações legislativas estabelecidas em quase 1.500 reedições. Essas Medidas estão todas em vigor e se referem a temas importantes que deveriam ser amplamente discutidos pelo Congresso, como a definição das normas de regulação para o setor de medicamentos e da fórmula de reajuste de preços, o acréscimo do dispositivo da transcendência à Consolidação das Leis do Trabalho, o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a regulamentação da Convenção sobre Diversidade Biológica e do acesso ao patrimônio genético do país e as relações financeiras entre a União e o Banco Central.

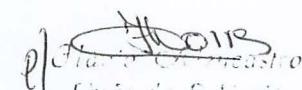
Na tentativa de evitar que persista o problema e que ele se torne crônico no âmbito do processo legislativo brasileiro é que fazemos as presentes considerações.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio Domingues
Presidente da AJUFE

Gabinete da Presidência
Em 28/10/02
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.


Paulo Sérgio Domingues
Chefe do Gabinete

Exmº. Sr.

Deputado Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados

